

A. I. Nº - 102148.0050/05-6
AUTUADO - CORONA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA
AUTUANTE - MARCOS VENÍCIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 24.10.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-01/05

EMENTA: ICMS 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente caracterizada. **b)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas, através de levantamento quantitativo, se o valor das entradas omitidas for superior ao das saídas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor das entradas não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, com redução do valor do débito. Infração parcialmente caracteriza. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. 2.1 FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% sobre o valor comercial das mercadorias não registradas. Infração subsistente. 2.2 ESCRITURAÇÃO IRREGULAR. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/06/2005, atribui ao sujeito passivo as seguintes infrações:

01 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento

em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício de 2003, com exigência de ICMS no valor de R\$ 5.963,10;

02 - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias, realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria no exercício de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 11.646,09;

03 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de janeiro de 2003, com multa no valor de R\$ 29,40;

04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis, sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de setembro de 2003, março, abril e maio de 2004, com multa no valor de R\$ 42,05;

05 - Escriturou notas fiscais de entrada e de saída nos respectivos livros fiscais com base em Cartas de Correção emitidas indevidamente, no mês de abril de 2003, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 50,00.

O autuado apresentou defesa à fl. 93, se insurgindo parcialmente contra a autuação, nos seguintes termos:

Em relação à infração 01, acostou aos autos as Notas Fiscais 0311 e 0392, referentes a saídas de 112.151,00 kg de fibras de sisal da Bahia tipo 3DB para exportação, objetivando reduzir o valor apurado para R\$4.198,19, correspondente a omissão de saídas;

Quanto à infração 02, anexou a Nota Fiscal 2464, correspondente à aquisição 20.330,00 kg de fio de sisal 200/1, pleiteando redução nesse item para R\$ 5.304,95;

Afirmou então reconhecer o débito de R\$ 9.503,15, correspondentes ao somatório dos valores resultantes das deduções requeridas em referência às duas primeiras infrações. Anexou documento de arrecadação relativo ao pagamento de R\$121,45 e solicitou o parcelamento dos valores reconhecidos.

Na informação fiscal, fls. 103/104, o autuante acata as alegações defensivas referentes à redução dos valores correspondentes às notas fiscais apresentadas e elabora nova planilha contendo as modificações nos valores devidos, mantendo inalteradas as demais infrações.

VOTO

Observo que o presente Auto de Infração foi lavrado atendendo as orientações legais e que todas as infrações foram descritas de forma clara, estando embasadas em levantamento e demonstrativos, extraídos de documentos e escritas fiscal e contábil do sujeito passivo, bem como foram anexados aos autos, cópias e vias dos documentos que embasaram a acusação fiscal, determinando com segurança a infração e o infrator.

O autuado requer a procedência parcial do Auto de Infração, anexando as Notas Fiscais 0311 e 0392 (de saída) e 2464 (de entrada), correspondentes ao período fiscalizado e relacionadas às infrações 1 e 2. Apresenta DAE correspondente a recolhimento parcial do débito e solicita parcelamento do saldo reconhecido.

Noto que a Secretaria deste CONSEF anexou às fls. 141 a 146, extrato correspondente ao deferimento do pedido de parcelamento feito pelo sujeito passivo, além do comprovante de pagamento do valor referente à primeira parcela.

O autuante analisa as alegações defensivas e acata as notas fiscais, concordando com a redução dos montantes do imposto lançados nas infrações 01 e 02, elaborando novo demonstrativo com a dedução dos valores correspondentes às duas primeiras infrações e mantendo os valores das demais.

Verifico, entretanto, que ocorreu um lapso nos cálculos apresentados pela autuado, pois o somatório das Notas Fiscais 0311 e 0392 corresponde a um peso total de 42.330,00 Kg de fibras de sisal, enquanto que foi deduzido do total do produto omitido 47.190,00 Kg. Desta forma, o valor correto a ser subtraído na infração 01 é de $42.330,00 \times R\$ 0,22 \times 17\% = R\$ 1.583,14$. Demonstro na tabela abaixo os valores corretos para cada infração.

INFRAÇÃO	ICMS lançado	ICMS devido	MULTA - %	MULTA - Formal
Item 01	5.963,10	4.379,96	70	
Item 02	11.646,09	5.304,95	70	
Item 03				29,40
Item 04				42,05
Item 05				50,00
TOTAIS	17.609,19	9.684,91		121,45

O autuado não se manifestou quanto às infrações 03 a 05, referentes a descumprimento de obrigação acessória e devidamente caracterizadas no Auto de Infração, tacitamente concordando com as mesmas. Observo inclusive que o valor pago através do DAE anexado à fl. 97 corresponde ao somatório dessas três infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0050/05-6, lavrado contra **CORONA COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 9.684,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, além da multa no valor de **R\$ 121,45**, prevista nos inciso IX, XI e XXII, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOITINHO DOS SANTOS - JULGADOR